



NOTA TÉCNICA Nº 001/PGM/SEMED/2026

Assunto: Interpretação do âmbito subjetivo de aplicação da Lei Municipal nº 1.660, de 14 de novembro de 2025, que disciplina as férias escolares dos profissionais da educação básica do Município de São Felipe D'Oeste.

Responsável: Victor Macedo de Souza – Procurador Municipal – OAB/RO 8.018

Data: São Felipe D'Oeste/RO, 15 de julho de 2026.

I – DO OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objeto delimitar o âmbito subjetivo de aplicação da **Lei Municipal nº 1.660, de 14 de novembro de 2025**, que disciplina as férias escolares dos profissionais da educação básica do Município de São Felipe D'Oeste, com especial atenção à extensão de seus efeitos aos profissionais de **Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Vice-Direção Escolar**, quando estas funções sejam exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo de professor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal.

II – DAS PREMISSAS NORMATIVAS

2.1 A Lei Municipal nº 1.660/2025, em seu art. 1º, estabelece que o profissional da educação básica gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias no encerramento do ano letivo e de 15 (quinze) dias após o segundo bimestre letivo, para o: *"profissional docente e de suporte à docência (supervisor e orientador) lotado em unidade escolar, pertencente ao quadro efetivo de servidores"* sendo garantido o adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração do período de encerramento do ano letivo e de 1/6 (um sexto) sobre o período pós-segundo bimestre, com efeitos financeiros a partir do exercício de 2026 (art. 2º).

2.2 A referência a supervisor e orientador no art. 1º da Lei nº 1.660/2025 está grafada entre parênteses e em seguida à expressão genérica *"profissional de suporte à docência"*, o que indica tratar-se de **rol exemplificativo**, não taxativo. A estrutura sintática da norma — enunciado geral seguido de exemplos entre parênteses — é incompatível com a interpretação restritiva que excluiria, por omissão, outras funções de suporte à docência exercidas por integrantes do magistério.



2.3 O art. 61, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 15.326/2026) define como **profissionais do magistério público da educação básica** aqueles que desempenham atividades de docência ou de suporte pedagógico à docência, incluídas expressamente a **supervisão, orientação, coordenação e direção/administração escolar**, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica.

2.4 A Lei Municipal nº 033, de 19 de janeiro de 1998 (Estatuto do Magistério Municipal de São Felipe D'Oeste), em seu art. 7º, define o pessoal do magistério como o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, *"ministra aulas e administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta, planeja, e avalia as atividades inerentes ao ensino e à Educação"*. O art. 8º, inciso II, classifica esses profissionais na categoria de **Especialistas de Educação**, abrangendo as habilitações em Administração Escolar, Orientação Educacional e Supervisão Escolar.

2.5 O art. 80 da mesma Lei nº 033/1998 é categórico ao estabelecer que o profissional do quadro do magistério, *"cujo contrato seja de professor, ao assumir o exercício das funções de Diretor ou Vice-Diretor, estará dispensado de ministrar aulas"*. O verbo utilizado — **dispensar** — não implica ruptura do vínculo estatutário originário: o servidor permanece sendo professor para todos os efeitos legais, apenas temporariamente dispensado da regência de classe enquanto durar a designação.

2.6 O art. 173, § 1º, da Lei nº 033/1998 reforça essa conclusão ao prever que o servidor designado para cargo em comissão *"deverá optar pelo vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão"*, mantendo ambos os vínculos em coexistência — o efetivo e o comissionado — o que pressupõe a preservação integral da condição estatutária originária de professor durante todo o período da designação.

2.7 O art. 17 da Lei nº 033/1998 impõe que as funções de diretor escolar da rede pública municipal sejam exercidas exclusivamente por *"professores ou especialistas em Educação (pedagógicos) pertencentes ao Grupo Ocupacional do Magistério Municipal"*. Não existe, no ordenamento municipal, hipótese de diretor escolar alheio ao magistério — o que torna necessário e consequente reconhecer que a direção escolar é exercício do magistério, não suspensão dele.



2.8 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — com destaque para o REsp 1.567.171/CE e orientações consolidadas da 1ª Seção — firmou o entendimento de que o recesso escolar é **instituto próprio do magistério**, estrutural ao calendário letivo e distinto das férias ordinárias dos demais servidores públicos, independentemente de previsão expressa em cada estatuto municipal para sua fruição pelos integrantes da carreira do magistério.

2.9 A **Lei Federal nº 11.738/2008** (Lei do Piso Nacional do Magistério), em seu art. 2º, § 4º, ao estruturar a jornada de trabalho docente, reconhece que o calendário escolar — com seus recessos e intervalos entre períodos letivos — é constitutivo do exercício profissional do magistério, e não mera ausência ou interrupção do trabalho.

2.10 A **Lei Federal nº 14.113/2020** (novo FUNDEB), em seu art. 26, §1º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021, define como "profissionais da educação básica" — para fins de destinação dos recursos do Fundo — os docentes e os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de **direção ou administração escolar**, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica. Essa definição, emanada do diploma federal que regula o maior fundo de financiamento da educação básica do país, confirma que a direção escolar é função integrante da categoria dos profissionais da educação básica — e não cargo de gestão alheio ao magistério —, tornando inaplicável qualquer interpretação que a exclua do regime de férias previsto na Lei Municipal nº 1.660/2025.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Da Coordenação Pedagógica.

A Coordenação Pedagógica no âmbito da rede pública municipal de São Felipe D'Oeste é exercida por professores efetivos do Grupo Ocupacional do Magistério, não lotados em unidade escolar para fins de regência, mas vinculados à Secretaria Municipal de Educação no exercício de atividade de suporte direto à docência.

O fato de o cargo de origem ser o de professor efetivo é o elemento determinante para a aplicação da Lei nº 1.660/2025. A ausência de menção expressa ao coordenador pedagógico no art. 1º da referida lei não constitui exclusão deliberada, mas lacuna integrável à luz:



(a) da interpretação sistemática com o conceito federal de profissional de magistério (LDB, art. 61, § 2º, com redação da Lei nº 15.326/2026), que inclui expressamente a coordenação educacional;

(b) do conceito local de magistério previsto no art. 7º da Lei nº 033/1998, que abrange quem coordena as atividades educacionais nas unidades e órgãos da SEMED;

(c) do princípio da isonomia (CF/88, art. 5º, caput), que veda tratamento desigual entre profissionais do magistério que exercem suporte à docência sem distinção objetiva de natureza das funções.

Conclui-se que o coordenador pedagógico, quando integrante do quadro efetivo do magistério municipal, é **destinatário dos efeitos da Lei nº 1.660/2025**, inclusive quanto ao fracionamento de 15 dias pós-segundo bimestre e ao adicional de 1/6 previsto no art. 1º.

3.2 Da Direção e Vice-Direção Escolar.

Os diretores e vice-diretores das unidades escolares da rede pública municipal de São Felipe d'Oeste são, por imposição do art. 17 da Lei nº 033/1998, necessariamente professores ou especialistas em Educação pertencentes ao Grupo Ocupacional do Magistério Municipal.

O exercício da função de Direção ou Vice-Direção não extingue nem suspende o vínculo estatutário originário de professor. O art. 80 da Lei nº 033/1998 utiliza o verbo *dispensar* — e não exonerar, desligar ou suspender — para descrever o afastamento da regência de classe durante a designação. A condição de professor efetivo permanece íntegra, produzindo todos os seus efeitos estatutários, inclusive o direito ao regime de férias do magistério.

Reforça essa conclusão o art. 173, § 1º, da Lei nº 033/1998, que pressupõe a coexistência dos vínculos efetivo e comissionado — o que é juridicamente incompatível com a ideia de que a designação para direção suspende os direitos estatutários do cargo efetivo de professor.

A jurisprudência do STJ sobre o recesso como instituto próprio do magistério corrobora o entendimento: sendo o diretor necessariamente um professor — por mandamento legal expreso —, os períodos de recesso escolar do calendário letivo lhe



são aplicáveis por força dessa condição originária, independentemente da função temporariamente exercida.

Conclui-se que diretores e vice-diretores escolares, quando oriundos do cargo efetivo de professor do Grupo Ocupacional do Magistério Municipal, **são igualmente destinatários dos efeitos da Lei nº 1.660/2025**, nas mesmas condições dos demais profissionais docentes e de suporte à docência.

IV – DAS RESSALVAS E CONDICIONANTES

4.1 A interpretação extensiva adotada nesta Nota Técnica aplica-se **exclusivamente** aos servidores que cumulem as seguintes condições:

(a) ocupação de cargo efetivo de professor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de São Felipe D'Oeste;

(b) exercício das funções de Coordenação Pedagógica, Direção Escolar ou Vice-Direção Escolar em caráter de designação ou comissão;

(c) manutenção do vínculo efetivo com o quadro do magistério municipal durante o período de fruição do benefício.

4.2 A interpretação não alcança servidores que exerçam as referidas funções sem cargo efetivo de professor no quadro do magistério municipal — hipótese que, embora vedada pelo art. 17 da Lei nº 033/1998, deve ser verificada em cada caso pelo setor de Recursos Humanos antes da concessão do benefício.

4.3 Reconhece-se que o silêncio da Lei nº 1.660/2025 quanto à Coordenação Pedagógica, à Direção e à Vice-Direção representa **lacuna normativa**, não exclusão deliberada. Para afastar definitivamente qualquer controvérsia futura, **recomenda-se que o Poder Executivo Municipal encaminhe à Câmara Municipal projeto de lei de interpretação autêntica** do art. 1º da Lei nº 1.660/2025, explicitando o alcance do dispositivo em relação às categorias aqui analisadas.

V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:



5.1 A Lei Municipal nº 1.660/2025 aplica-se aos profissionais de **Supervisão Escolar e Orientação Educacional** lotados em unidades escolares, expressamente mencionados no art. 1º, sem qualquer ressalva.

5.2 A mesma Lei nº 1.660/2025 aplica-se, por interpretação sistemática integrativa, aos profissionais de **Coordenação Pedagógica, Direção Escolar e Vice-Direção Escolar**, desde que o ocupante da função seja servidor estável e efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal de São Felipe D'Oeste, em razão de:

- (a) da estrutura exemplificativa — não taxativa — do art. 1º da Lei nº 1.660/2025;
- (b) da definição federal de profissional do magistério (LDB, art. 61, § 2º, Lei nº 15.326/2026);
- (c) do conceito local de magistério (Lei nº 033/1998, arts. 7º, 8º, 17, 80 e 173, § 1º);
- (d) da jurisprudência do STJ sobre o recesso como instituto próprio do magistério;
- (e) do princípio da isonomia entre profissionais da mesma carreira.

5.3 Recomenda-se a **verificação prévia pelo setor de Recursos Humanos** da condição de servidor efetivo do magistério de cada ocupante das funções de Coordenação Pedagógica, Direção e Vice-Direção antes da concessão do benefício.

5.4 Recomenda-se, ainda, o encaminhamento de projeto de lei de interpretação autêntica à Câmara Municipal, para eliminação definitiva da ambiguidade textual do art. 1º da Lei nº 1.660/2025.

5.5 Considerando que o cargo de Direção Escolar implica responsabilidades contínuas de gestão administrativa que não cessam integralmente durante o período de recesso letivo — incluindo o atendimento a matrículas, recebimento de documentos, elaboração de relatórios e acompanhamento da prestação de contas dos Conselhos Escolares —, e considerando a inexistência de cargo de Vice-Diretor na atual estrutura da rede pública municipal de São Felipe D'Oeste, **recomenda-se que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça, previamente ao início do recesso, mecanismo formal de designação temporária de responsável pela unidade escolar** durante o período em que o Diretor estiver em gozo do recesso, assegurando a continuidade dos serviços administrativos essenciais. O gozo do recesso pelo Diretor Escolar dar-se-á de forma condicionada à ausência de demandas emergenciais na unidade de ensino, nos termos do



Município de São Felipe D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Jurídica do Município



art. 98 da Lei Municipal nº 033/1998, que mantém os profissionais do magistério à disposição da Secretaria Municipal de Educação durante o período de recesso, podendo ser convocados sempre que necessário.

É o quanto se tem a informar, sem prejuízo de revisão diante de elementos fáticos ou normativos supervenientes.

São Felipe D'Oeste – RO, 15 de julho de 2026.

Victor Macedo de Souza
Procurador Municipal

